



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.006263/00-58
Recurso n.º : 130.548
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : BRASPAC BRASÍLIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA
LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília – DF.
Sessão de : 06 de dezembro de 2002
Acórdão n.º : 101-94.056

Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda.

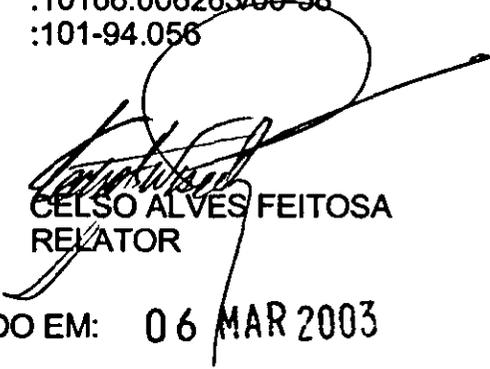
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASPAC BRASÍLIA PAVIMENTADORA E CONTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues no item trava 30%.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º :10166.006263/00-58
Acórdão n.º :101-94.056

2



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e RAUL PIMENTEL.

Recurso nr. : 130.548
Recorrente: BRASPAC BRASÍLIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/11, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 36.478,07, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 102.134,18, a título de IRPJ.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 03, a exigência, relativa ao período-base de 1995, exercício de 1996, decorreu de compensação de prejuízo fiscal superior a 30% do lucro real antes das compensações.

Impugnando o feito às fls. 65/83, a interessada alegou, em síntese:

- que a autuação é ilegal e inconstitucional, porque as Leis nº 8.981/95 e nº 9.065/95, publicadas, respectivamente, em 20/01/95 e 20/06/95, as quais limitaram a compensação do prejuízo fiscal, ferem os princípios constitucionais da publicidade, da irretroatividade, da anterioridade, do não confisco, da capacidade contributiva, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito; citou doutrina;
- que, caso tivesse deduzido o prejuízo fiscal no percentual de 30%, mesmo assim, já teria compensado todo o saldo existente antes da lavratura do Auto de Infração, de modo que a compensação feita com os lucros apurados nos meses de abril, junho, julho, outubro e novembro de 1995 não trouxe nenhum dano ao Erário, pois seria efetivada tal compensação nos meses seguintes;
- que, caso fosse mantido o Auto de Infração, a Receita Federal deveria levantar o prejuízo fiscal glosado, autorizando-lhe a imediata compensação integral de seus créditos, que inclusive podem ser compensados com os valores levantados na presente ação fiscal;
- que discorda da multa de ofício e dos juros equivalentes à taxa SELIC, porque a multa no percentual aplicado tem caráter confiscatório vedado pela Constituição Federal em seu art. 150, IV, e os juros não podem ser superiores ao percentual previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Finalizou requerendo a anulação do Auto de Infração ou, caso contrário, que sejam refeitos os cálculos da apuração com exclusão dos valores do IRPJ e da CSLL apurados, aplicando, quando muito, a multa isolada, em patamares reais, e sem incidência dos juros pela taxa SELIC. Ou, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores apurados com prejuízos fiscais glosados.

Processo n.º :10166.006263/00-58
Acórdão n.º :101-94.056

4

Na decisão recorrida (fls. 95/103), a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, assim concluindo:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Mantém-se a glosa do prejuízo fiscal, formalizada no procedimento de revisão sumária da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quando ficar constatado que a empresa compensou valor superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pela legislação tributária de regência."

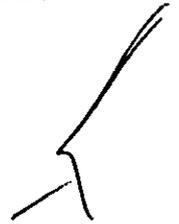
"POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO. Só se aplicam as regras do Parecer Normativo CST nº 2/96 quando o pagamento espontâneo do imposto for efetivado antes da formalização do lançamento de ofício."

Deixou de apreciar a tese da inconstitucionalidade (por não competir-lhe, como autoridade administrativa) e não aceitou as alegações contrárias à multa e aos juros de mora.

Às fls. 106/124 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a autuada apenas repete, na íntegra, as razões da impugnação.

À fl. 138 se vê arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

No que pertine à limitação à compensação da base de cálculo negativa da contribuição, ao que se sabe, nos Tribunais Superiores a matéria vem assim sendo decidida, contra o entendimento do Sujeito Passivo:

STJ

“Agravo no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I.. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.891/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão”. (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrichi – AI nº 243.514)

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 –, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.” (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“ ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas”.

- x -

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendários subseqüentes.”

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subseqüentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no

segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no "Diário Oficial da União", de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19:45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso."

Os julgados estão assim ementados:

"Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido." (RE. 232.084-9)

" Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro

encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido" (RE. 256.273)

Consigno ainda ser fato real; concreto; e aferível, que mesmo neste Conselho de Contribuintes, onde várias foram às decisões favoráveis às questões: direito adquirido; não trava para prejuízos; e bases negativas apurados até 1994, atualmente outra vem sendo a posição, como atestam os Acórdãos números: 101-93.581; 101-93.627; 101-93.467; 101-93.719 e 107-06.152, dentre outros.

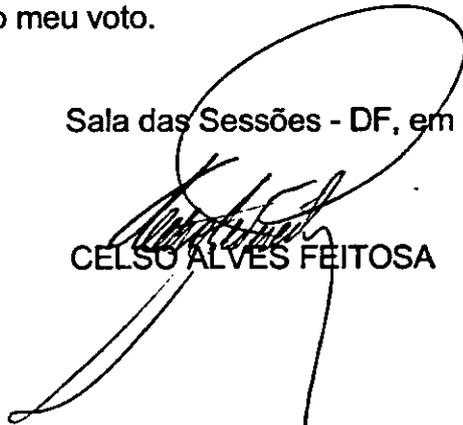
No que respeita à alegação de que *"caso tivesse deduzido o prejuízo fiscal no percentual de 30%, mesmo assim, já teria sido compensado todo o saldo existente antes da lavratura do Auto de Infração, de modo que a compensação feita com o lucro apurados nos meses de abril, junho, julho, outubro e novembro de 1995 não trouxe nenhum dano ao Erário, pois seria efetivada tal compensação nos meses seguintes"*, resta sem prova concreta de recolhimentos, daí porque não pode subsistir a pretensão.

Resta a questão da multa de ofício e dos juros equivalentes à taxa SELIC, em relação aos quais, que têm embasamento legal, conforme fls. 10 (Leis 9430/96 e 0.065/95), que continuam com vigência plena, não constando tenham sido afastadas do mundo jurídico, mercê de inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002


CELSO ALVES FEITOSA